



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501848-27.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante RONALDO ROSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1501848-27.2023.8.26.0297

2ª Vara Criminal – Jales

Apelante: Ronaldo Rosa

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.121

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou Ronaldo Rosa por embriaguez ao volante, com pena de detenção e suspensão do direito de dirigir. A defesa alega insuficiência probatória e atipicidade da conduta, pleiteando absolvição ou mitigação da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação por embriaguez ao volante e (ii) avaliar a adequação da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A denúncia foi considerada adequada, permitindo o exercício da defesa. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por provas documentais e testemunhais.
4. O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando a demonstração de perigo concreto. A concentração de álcool no sangue do réu excedeu o limite legal, justificando a condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitada a preliminar, o recurso defensivo foi parcialmente provido para reduzir a pena aplicada para 8 meses e 5 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, mais 12 dias-multa, unidade no piso, além da suspensão do direito de dirigir por 2 meses e 21 dias.

Tese de julgamento: 1. O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato. 2. A denúncia adequada não prejudica a defesa.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 140/149, cujo relatório se adota, que condenou Ronaldo Rosa como incurso no artigo 306, "caput", § 1º, inciso I, c.c. o artigo 298, inciso III, ambos da Lei nº. 9.503/97, às penas de 11 meses e 10 dias de detenção, em regime semiaberto, mais 17 dias-multa, unidade no piso, além da suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 10 meses e 23 dias.

Irresignada, insurge-se a defesa contra a decisão referida. Alude em preliminar que a denúncia não descreveu com detalhes a conduta do réu, faltando a descrição de todos os elementos tipificados no artigo 41 do Código de Processo Penal. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pugna pela mitigação da pena e substituição da corporal por restritivas de direitos (págs. 159/180).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 185/188).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do apelo (págs. 201/203).

É o breve relatório.

A matéria aduzida em preliminar não merece acolhida.

A peça acusatória foi ofertada de acordo com o que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Cumpre consignar que a denúncia, tal como lançada, não impossibilitou ou dificultou a defesa do apelante. Ao revés, permitiu-lhe o amplo e irrestrito exercício desse direito.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que *"eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa da acusada, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP"* (HC 58.604/SP, Rel. Min. **GILSON DIPP**, j. 19-09-06).

No mesmo sentido: RHC 19.506/RJ, Rel. Min. **FELIX FISCHER**, j. 21-09-06; HC 46.441/SC, Rel. Min^a. **LAURITA VAZ**, j. 18-04-06, entre inúmeros outros.

De mais a mais, sabe-se ser pacífico o entendimento de que *"A superveniência de*

sentença penal, seja condenatória seja absolutória, torna prejudicada a alegação de inépcia formal da denúncia.” (AgRg no HC n. 811.106/SP, Rel. Min. **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, Sexta Turma, j. 19-6-2023).

Desse modo, afasto a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, o apelante conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, já que estava com a concentração de 2,0g de álcool por litro de sangue.

Segundo apurado, o denunciado, mesmo não possuindo Carteira Nacional de Habilitação e estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool, colocou-se na direção do veículo GM/Kadett Lite, placa BUV5B40, e passou a conduzi-lo pela Rodovia Jarbas de Moraes – SP 561.

Traz a exordial que tamanha era a alteração da capacidade psicomotora do acusado, que ele perdeu o controle da direção e capotou o veículo, caindo em uma ribanceira. Socorrido à Unidade de Pronto Atendimento, o denunciado foi submetido ao teste de etilômetro e forneceu material sanguíneo, cujos laudos apontaram, respectivamente, a concentração de 0,71mg de álcool por litro de ar alveolar e 2,0g de álcool por litro de sangue (págs. 49/50).

Com efeito, a autoria e materialidade do delito restaram comprovadas pelo conjunto probatório, especialmente pelo boletim de ocorrência (págs. 03/04), teste etilômetro (pág. 08), laudo de exame toxicológico de dosagem alcoólica em sangue do acusado (págs. 10/13), bem como pela prova oral coligida nos autos.

O policial militar Anderson Cleber de Toledo, em juízo, declarou que, na data dos fatos, foi acionado para atender uma ocorrência de trânsito de um veículo caído na ribanceira e ao chegar já havia outra viatura preservando o local, que não é notório por ter muitos acidentes. Disse que o acusado estava conduzindo e se acidentou sozinho. Não se recordou das lesões do apelante, porque quando chegou ele já estava deitado em uma maca.

A testemunha Sueli de Fátima da Silva, em juízo, disse ser namorada do acusado há cerca de três meses. Declarou que, na data dos fatos, o acusado bebeu cerveja depois do almoço e, após, pegou o carro para visitar um amigo "Antonio Jabá". Acrescentou que o apelante toma remédios controlados como "onazopram" e outros.

O réu, em seu interrogatório, declarou que, no dia dos fatos, bebeu depois do almoço, dormiu à tarde e, após, saiu com o seu carro e se acidentou devido à problemas mecânicos.

Questionado, disse que não tinha habilitação.

A tese de fragilidade probatória alcançada pela i. Defesa, com o devido respeito, não guarda qualquer senso de razoabilidade com a realidade que emana dos autos.

Embora as informações quanto à concentração de ar alveolar do teste etilômetro de pág. 08 estejam parcialmente apagadas, o laudo pericial de págs. 10/13 concluiu que o réu apresentava uma concentração de álcool etílico de 2 g/L no sangue, quantidade acima do permitido pela legislação. E, consoante interrogatório, o próprio recorrente afirmou ter ingerido bebida alcoólica na data dos fatos.

De mais a mais, cuida-se a infração penal do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro de crime de perigo abstrato, sendo desnecessária, portanto, a demonstração de perigo concreto na conduta.

Sobre o tema, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE QUE O CRIME SERIA DE PERIGO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM SENTIDO DIVERSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere

*liminarmente o writ, substitutivo do recurso cabível, quando não evidenciado constrangimento ilegal capaz de justificar o processamento do habeas corpus. 2. É entendimento consolidado deste Superior Tribunal que o crime de embriaguez ao volante é considerado de perigo abstrato, ou seja, prescinde da demonstração de potencialidade lesiva da conduta para sua configuração. Precedente. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 368413/PR, Rel. Min. **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, Sexta Turma, j. 06-09-2016).*

Conquanto o policial militar não tenha mencionado os sinais de embriaguez do acusado, a comprovação de que o apelante conduziu veículo com concentração de álcool superior ao limite previsto em lei, critério definido "ex lege", é suficiente para aferição da influência do álcool na capacidade psicomotora do indivíduo.

Não bastasse, o apelante provocou acidente de trânsito e lançou o veículo que conduzia em uma ribanceira, circunstância que reforça o alto grau de alteração da sua capacidade psicomotora, visto que nada trouxe aos autos a comprovar sua alegação quanto aos problemas mecânicos do veículo que pudesse ter ocasionado o acidente.

Ademais, em que pese a irresignação defensiva, como bem mencionado pelo n. sentenciante, "a circunstância de o acusado fazer uso de remédio controlado tampouco afasta a sua

culpabilidade, pela mesma construção doutrinária actio libera in causa, eis que efeitos adversos da bebida alcoólica na interação com os princípios ativos farmacológicos constariam das recomendações de seu médico ou, minimamente, da bula dos respectivos medicamentos, sendo assim, previsível a contraindicação da bebida alcoólica e, no mais, mantida completamente a exigibilidade de conduta diversa do acusado, comparado àquela em que incorreu conduzir veículo automotor após consumir bebida alcoólica".

De rigor, assim, a condenação exarada, comprovada a incapacidade psicomotora do apelante decorrente da embriaguez obtida pelos meios de prova, não havendo se falar em absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta.

Na individualização da medida repressiva, ante o elevado grau de culpabilidade, tendo em vista que a concentração no exame de alcoolemia foi exacerbada (2,0g/l de sangue), a pena foi exasperada levando em consideração a oitava parte do intervalo da pena abstrata, resultando em 9 meses e 22 dias de detenção, mais 15 dias-multa e 9 meses e 7 dias de suspensão do direito de dirigir.

Contudo, consoante entendimento desta C. Câmara Criminal, a basilar deve partir do mínimo estabelecido e não do intervalo entre o piso e o teto. Nesse passo, considerando uma circunstância judicial negativa, reputo suficiente a

fixação da básica em 1/6 acima do mínimo legal, a perfazer em 7 meses de detenção, mais 11 dias-multa, além da suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 2 meses e 10 dias.

Na fase intermediária, apesar do inconformismo defensivo, corretamente valorada a agravante da reincidência. Constata-se por meio da certidão de págs. 110/113 e consulta ao Sistema de Automação de Segundo Grau – SAJ, que o acusado possui uma condenação definitiva com pena extinta pelo cumprimento em 28 de junho de 2019 (autos nº. 3000989-10.2013.8.26.0095), não ultrapassando, portanto, o prazo depurador de 5 anos previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal.

Assim, compensa-se a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea e mantem-se a exasperação de 1/6 pela agravante prevista no artigo 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, obtendo 8 meses e 5 dias de detenção, mais 12 dias-multa, unidade no piso, além da suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 2 meses e 21 dias.

Na derradeira, inexistindo causas de aumento ou diminuição de pena, a sanção convola-se definitiva no patamar anterior.

Vale destacar que, embora o apelante pleiteie o reconhecimento de atenuante inominada no caso, não indicou qualquer

circunstância fática anterior ou posterior ao crime que mitigasse de qualquer forma a conduta perpetrada.

Quanto ao sistema prisional, tendo em vista a circunstância judicial desfavorável e a recidiva, adequada a fixação do regime inicial semiaberto para a devida repressão e prevenção do crime, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Por incompatibilidade "in casu" e expressa vedação legal, inadmissíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante artigo 44, "caput", incisos II e III, bem assim sua suspensão condicional, nos termos do artigo 77, incisos I e II, ambos do Código Penal, o que viria de encontro a suficiente repressão e prevenção de futuros e eventuais outros crimes.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeitada a matéria preliminar, dou parcial provimento ao recurso defensivo**, a fim de reduzir a pena aplicada ao apelante para 8 meses e 5 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, mais 12 dias-multa, unidade no piso, além da suspensão do direito de dirigir por 2 meses e 21 dias, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator